

PROCESSO:	16175-6/2011
INTERESSADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
RELATORA:	CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN

RELATÓRIO

Tratam os autos acerca das Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Araguaiana**, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do **Sr. Carlos de Souza Oliveira**, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas, em obediência às normas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 269/2007, Lei Orgânica TCE-MT e Resolução 14/2007 do Regimento Interno TCE-MT.

A contabilidade da Câmara ficou a cargo do **Sr. Mauro César Ferlete** e o responsável pela Unidade de Controle Interno foi o **Sr. Douglas Lafayett Ramalho**.

A equipe técnica da Secretaria de Controle Externo da 2ª Relatoria, composta pelo auditor público externo **Carlos Eduardo Amorim França** e pela técnica de controle público externo, **Marisete Bertaglia Verano de Aquino**, em decorrência da auditoria realizada nas referidas contas anuais, na sede deste Tribunal de Contas, com base nas informações enviadas pelo Sistema APLIC, elaborou o relatório preliminar (fls. 109 a 124 TCE-MT), discriminando 06 irregularidades.

Regularmente notificado (fls. 133 a 135 TCE-MT), o gestor apresentou sua defesa (fls. 136 a 152-TCE-MT), cuja análise técnica concluiu (fls. 154/166-TCE-MT) pela permanência de 04 irregularidades das 06 anteriormente apontadas. São elas, com as suas respectivas numerações:

8.2. Consignações em folha de pagamento dos vereadores acima do limite de 30% estabelecido por lei (irregularidade reincidente);

8.3. O Legislativo de Araguaiana, vem infringindo decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que dispôs ser ilegal que o número de comissionados superasse o de efetivos (Processo RE 365368 AgR / SC – Santa Catarina, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Julgamento : 22/05/2007 – fls. 177 a 195 – TCE) – **sem classificação**;

8.4. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, incs. II e IX, da CF –**Pessoal - Grave- KB 01**;

8.6. Não provimento dos cargos de natureza permanente (Contador) mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). - **Pessoal- Grave- KB 10 - (irregularidade reincidente)**.

Feitas essas pontuações, destacarei abaixo aspectos relevantes que foram extraídos dos relatórios técnicos, a saber:

1. REPASSES RECEBIDOS

Conforme o relatório de auditoria, para o exercício, foram previstos repasses no valor de R\$ 463.000,00, sendo efetivamente recebido o montante de R\$ 457.705,58. Informou ainda que, ao final do exercício, houve devolução à Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 66,23.

2. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

2.1. GASTO TOTAL

Segundo a equipe de auditoria, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de R\$ 457.659,59, correspondente a 6,87% da receita base de R\$ 6.665.450,50, estabelecida no art. 29-A da Constituição Federal, estando de acordo com o limite constitucional.

2.2. GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO

O relatório de auditoria mostra que os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, foram de R\$ 310.055,73, correspondente a 67,74% da sua receita de R\$ 457.705,58, não ultrapassando o limite estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

2.3. GASTOS COM PESSOAL

Como informa o relatório de auditoria, os gastos com pessoal da Câmara Municipal totalizaram o montante de R\$ 310.055,73, correspondente a 3,50% da RCL, de R\$ 8.851.811,60, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, inc. III, “a” da LRF.

2.4. SUBSÍDIO DOS VEREADORES EM RELAÇÃO AO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS

Segundo a equipe de auditoria, o subsídio dos vereadores foi fixado em moeda corrente pela Câmara Municipal na legislatura anterior, para vigorar na presente legislatura, por meio da Lei 02/2008, conforme doc. acostado às fls. 57/58/TCE. Para o exercício em exame, foi estabelecido o valor mensal de até R\$ 2.700,00 para os vereadores.

A equipe relatou que, conforme informação do Sistema APLIC e da folha de pagamento acostada às fls. 59/62/TCE, no exercício de 2011, foi pago aos vereadores mensalmente o valor de R\$ 1.900,00 e ao presidente da Câmara R\$ 2.850,00. Tendo em vista que o valor máximo permitido na Lei 02/2008 é de R\$ 2.700,00, a equipe solicitou esclarecimentos sobre o valor mensal recebido a maior, de R\$ 150,00, pelo Presidente da Câmara Municipal de Araguaiana (R\$ 150,00 x 12= R\$ 1.800,00).

O relatório de auditoria informou que o subsídio dos vereadores correspondeu a 9,48% do subsídio do Deputado Estadual, de R\$ 20.042,34. Porém, este Tribunal tem o entendimento

firmado por meio da Resolução de Consulta 61/2011, que diz que:

Agente político. Subsídio. Vereador. Fixação. Vinculação automática ao subsídio dos deputados estaduais. Impossibilidade. Limite único para toda legislatura. Percentual sobre subsídios dos deputados estaduais vigente no exercício de fixação.

1. Há vedação constitucional para a previsão de indexação, vinculação e equiparação automática de valores do subsídio de vereadores com o subsídio de deputados estaduais, conforme o artigo 37, inciso XIII, da CF/88.

2. A fixação do valor de subsídio dos vereadores e membros da mesa diretora das Câmaras Municipais, para a legislatura de 2009-2012, deve ter como **base o subsídio dos deputados estaduais vigente no exercício de 2008**, nos termos do artigo 29, inciso VI, da CF/88 (grifo nosso).

Assim, com base nesse entendimento, para o exercício de 2011, o subsídio dos vereadores correspondeu a 15,34% do subsídio do Deputado Estadual, de R\$ 12.384,06, e o subsídio do presidente correspondeu a 23,01%, não excedendo o percentual definido no art. 29, VI, da Constituição Federal.

O total dos subsídios pagos aos vereadores no exercício, no montante de R\$ 216.600,00, correspondeu a 1,92% da receita do Município, de R\$ 11.293.473,61, não ultrapassando o limite estabelecido na CF.

Não houve pagamento de remuneração e subsídios superiores ao subsídio mensal do Prefeito Municipal, de R\$ 8.000,00.

A equipe de auditoria constatou que a maioria dos vereadores tem consignações bancárias em folha de pagamento e alguns deles ultrapassam o limite de 30% da remuneração, fixado pela Lei Federal 10.820/03.

Referente a este ponto, a seguinte irregularidade foi mantida pela equipe técnica:

8.2. Consignações em folha de pagamento dos vereadores acima do limite de 30% estabelecido por lei (**irregularidade reincidente**).

2.5. SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Segundo o relatório de auditoria, não houve pagamento de indenizações aos vereadores por participação em sessões extraordinárias, conforme declaração, fls. 63/TCE.

3. DESPESAS

Segundo o relatório dos auditores, no exercício de 2011, a despesa total empenhada e liquidada totalizou R\$ 457.659,59 e a paga R\$ 346.696,35, excluídas as baixas de retenções.

4. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

O relatório de auditoria informa que, no exercício de 2011, foram homologados 2 procedimentos licitatórios, no valor total de R\$ 51.700,00, representando 11,30% do total empenhado no exercício. Não houve processos de contratação direta, exceto as amparadas no art. 24, I e II da Lei 8.666/93.

Da análise dos 2 processos licitatórios, a equipe informou que não foram constatadas irregularidades.

5. CONTRATOS

Segundo a equipe de auditoria, no exercício de 2011, foram formalizados 02 contratos no valor total de R\$ 51.700,00.

A equipe informou que os contratos não obedeceram a uma sequência numérica.

O contrato 006/2011, fls. 100/107-TCE, formalizado com a empresa **MAURO CESAR FERLETE – ME**, teve como objeto a execução dos seguintes serviços:

- 1.1 – Realização de serviços contábeis;
- 1.2 – Elaboração dos Balancetes Mensais;
- 1.3 – Elaboração do Balanço Geral;
- 1.4 – Acompanhamento da Execução Orçamentária;
- 1.5 – Participar das Audiências Públicas;
- 1.6 – Acompanhamento de Peças Orçamentárias.

Observou ainda que as atividades previstas na execução do referido contrato deveriam ser desenvolvidas por servidor efetivo da referida Câmara Municipal, conforme a Resolução de Consulta 37/2011 do TCE.

Portanto, a equipe considerou como impropriedade a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a um prestador de serviço contratado sob o regime da lei de licitações.

6. PESSOAL

Segundo o relatório de auditoria, conforme informação do Sistema APLIC, a Câmara Municipal encaminhou a Resolução 02/2003, de 15/12/2003, fls. 82/TCE, que dispõe sobre o Quadro de funcionários da Câmara Municipal de Araguaiana.

A equipe verificou que, conforme folhas de pagamento e lotacionograma, não há investidura de servidores efetivos, apenas servidores com vínculos de livre nomeação/exoneração e contratação temporária, conforme documentos juntados às fls. 59/61 e 83/84/TCE.

Em razão disso, a equipe técnica concluiu que o Legislativo de Araguaiana vem infringindo decisão do Supremo Tribunal Federal, que dispôs ser ilegal que a quantidade de comissionados supere a de efetivos, no Processo RE 365.368-7 AgR/SC-Santa Catarina, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Julgamento: 22/05/2007, órgão julgador: primeira turma.

A equipe informou ainda que o Quadro de Pessoal do Legislativo de Araguaiana não respeita as regras constitucionais, pois não há respeito à regra de investidura por meio de concurso público, dando oportunidade para falta de isonomia e impessoalidade.

Referente a este item, as seguintes irregularidades foram mantidas pela equipe técnica:

8.3. O Legislativo de Araguaiana, vem infringindo decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que dispôs ser ilegal que o número de comissionados superasse o de efetivos (Processo RE 365368 AgR / SC – Santa Catarina, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Julgamento : 22/05/2007 – fls. 177 a 195 – TCE) – **sem classificação**;

8.4. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, incs. II e IX, da CF – **Pessoal - KB 01**;

7. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

Segundo a equipe de auditoria, integraram a amostra analisada, as contribuições previdenciárias contabilizadas relativas à folha de pagamento dos meses de janeiro a dezembro/2011.

8. RESTOS A PAGAR

Segundo o relatório de auditoria, consta no Sistema APLIC que não houve cancelamentos de restos a pagar processados no exercício de 2011, conforme documento juntado às fl. 64/TCE.

9. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

A equipe auditora relatou que, conforme declaração do gestor, fl. 16/TC, a Câmara

Municipal de Araguaiana não possui veículos.

De acordo com o Balanço Patrimonial, fl. 108 TC, o valor de bens móveis é de R\$ 47.491,74 e de bens imóveis é de R\$ 19.749,52.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS

Segundo a equipe de auditoria, as informações e os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente ao TCE/MT, com exceção dos informes do APLIC, da carga inicial e do mês de janeiro/2011, conforme documento juntado à fl. 65/TCE.

11. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A equipe de auditoria informou que, de acordo com as informações encaminhadas pelo Sistema APLIC, não foi criada estrutura própria de controle interno na Câmara Municipal de Araguaiana. No entanto, foi feita a integração às normas de rotinas e procedimentos de controle e à Unidade de controle do Executivo Municipal. Este procedimento está de acordo com o disposto na Resolução de Consulta TCE/MT 03/2010.

Em resumo, a equipe informou que não constatou irregularidades na análise dos procedimentos de controle interno.

12. DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Verifiquei que, no exercício de 2011, não foram apresentadas denúncias a este Tribunal contra atos de gestão da Câmara. Contudo, foi aberta uma Representação Interna, oriunda da 2ª SECEX, processo 37702/2011, pelo descumprimento de prazo no envio de documentos ao Sistema APLIC. A citada representação foi julgada **procedente**, com a aplicação de multa ao gestor.

13. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

Segundo informou a equipe de auditoria, o cargo de Contador não é preenchido por servidor efetivo da Câmara Municipal de Araguaiana.

Portanto, a equipe manteve o seguinte achado de auditoria negativo:

KB 10. Pessoal_Grave_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).
- irregularidade reincidente

No tocante às determinações deste Tribunal de Contas, contidas no Acórdão 1.993/2010, por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2009, a equipe de auditoria informou que todas foram atendidas.

14. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 3.277/2012 (fls 170/180-TCE-MT), subscrito pelo procurador, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou da seguinte forma:

a) por julgar regulares as contas anuais de gestão da Câmara **Municipal de Araguaiana**, referentes ao **exercício de 2011**, sob **responsabilidade do Sr. Carlos de Souza Oliveira**, com fundamento no art. 23 da Lei Complementar Estadual 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193, do Regimento Interno do TCE/MT.

b) pela determinação ao atual gestor para que:

b.1) adote providências no sentido de criar por lei o cargo de contador da Câmara

Municipal de Araguaiana em conformidade com a Resolução de Consulta 31/2010.

b.2) **realize concurso público** para preenchimento de vagas na Câmara Municipal, de forma a não infringir decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que dispôs ser ilegal que o número de comissionados superasse o de efetivos; também nos casos que restou comprovado não haver excepcional interesse público, e ainda para o cargo de contador, depois do mesmo ter sido criado por lei, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 17/10, a teor do que dispõe a Resolução de Consulta TCE/MT 37/2011.

c) **pela recomendação** ao atual gestor para que:

c.1) **atente ao disposto na Lei 8.745/1993** que estabelece as situações de excepcional interesse público para a contratação temporária.

c.2) **envie corretamente as informações** a que está obrigado ao sistema APLIC e cumpra efetivamente os prazos estabelecidos no Regimento Interno do TCE/MT para o envio de todas as informações indispensáveis ao exercício do Controle Externo por esta Corte.

É o relatório.

Cuiabá, em 11 de setembro de 2012.

Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Substituta
Relatora